

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2015

Dá nova redação ao inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta § 2º-A ao mesmo dispositivo, para estabelecer regras relacionadas à obtenção de licenciamento ambiental de obras e serviços.

Autor: Deputado JOÃO RODRIGUES
Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 675, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado João Rodrigues, modifica a Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações) “*para estabelecer regras relacionadas à obtenção de licenciamento ambiental de obras e serviços*”.

A proposição dá nova redação ao inciso I do § 2º do art. 7º da Lei, exigindo que, para serem licitados, os projetos básicos de obras e serviços já tenham que estar licenciados pelas autoridades competentes. Além disso, acrescenta-lhe um § 2º-A, estatuindo que os Entes da Federação adotem os procedimentos determinados pela União no licenciamento dessas obras e serviços, bem como estabelecendo o decurso de prazo de 60 dias, prorrogável justificadamente por igual período, após o qual ocorrerá a aprovação tácita das solicitações de licenciamento. Por fim, o art. 2º do PL estende o ora disposto a projetos básicos de obras e serviços licitados sob o regime da Lei 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Em sua Justificação, o ilustre autor afirma que “*um dos grandes entraves ao desenvolvimento nacional reside na lentidão com que são apreciados pedidos de licenciamento ambiental de obras públicas. Por envolverem autoridades de diversos níveis da federação, os respectivos procedimentos, via de regra, são extremamente diversificados, permitindo-se que em determinada localidade critérios díspares venham a ser adotados, conforme a abordagem particular dos que respondem pelos entes governamentais encarregados de levá-los a termo*

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, e tramitando em regime ordinário, foi ela inicialmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde foi rejeitada nos termos do parecer vencedor da nobre Deputada Erika Kokay. Cabe agora a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de emendas, analisar-lhe o mérito ambiental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 675/2015 objetiva estabelecer regras relativas à obtenção de licenciamento ambiental de obras e serviços, alterando e acrescentando dispositivos na Lei de Licitações. Uma rápida análise da proposição, todavia, já deixa transparecer sua constitucionalidade, uma vez que ela retira dos Entes da Federação a competência para estabelecer o *modus operandi* quanto aos processos de licenciamento ambiental que lhes são submetidos de obras e serviços potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais.

Além disso, o projeto de lei em foco determina um mesmo prazo de 60 dias para apreciação de todas as solicitações de licenciamento ambiental que lhes sejam apresentadas, sem levar em consideração a diversidade de tipos e tamanhos e o potencial poluidor de obras e serviços sujeitos à avaliação de impactos ambientais. Muito embora seja louvável a preocupação do ilustre autor com a padronização da atuação dos órgãos ambientais dos diversos Entes da Federação, procurando estender aos estados e municípios a adoção dos procedimentos determinados pela União, o estabelecimento de procedimentos para fins de licenciamento ambiental não pode ser genérico, sob pena de desconsiderar as especificidades intrínsecas de cada empreendimento.

Neste contexto, cabe lembrar que a Lei Complementar 140/2011, que fixa normas para a cooperação entre os Entes da Federação nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção ambiental, já define o âmbito de atuação da União, dos estados e dos municípios, em termos de licenciamento ambiental, no inciso XIV dos arts. 7º, 8º e 9º, respectivamente. Além disso, o estabelecimento de diretrizes para o licenciamento ambiental nos três Entes da Federação já está em estágio avançado de discussão, aguardando pauta em Plenário, no âmbito do PL 3.729/2004 e apensados (“Lei Geral de Licenciamento Ambiental”), que já foram aprovados, na forma de Substitutivos, em duas comissões temáticas desta Casa.

Por fim, é de salientar ainda que, no § 2º-A proposto, ao se fixar para os órgãos envolvidos o prazo de 60 dias para apreciação das solicitações de licenciamento

ambiental que lhes sejam apresentadas, “*sob pena de aprovação tácita dos respectivos empreendimentos*”, o PL 675/2015 colide frontalmente com o § 3º do art. 14 da LC 140/2011, segundo o qual “*o decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15*” (grifei).

Assim, ante todas as razões expendidas, e solicitando vênia ao nobre autor, sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 675, de 2015.**

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Relator